

CAPÍTULO II

2.1 NOÇÕES GERAIS.

O presente capítulo tem por escopo a análise das inovações trazidas pela Lei 12.403/11, sua conformidade com a ordem constitucional e das espécies de medidas cautelares diversas da prisão, em especial. Após dez anos de tramitação do projeto de Lei 4.208 de 2001, introduziram-se no Código de Processo Penal medidas alternativas à prisão cautelar (art. 319), com a conversão do referido projeto na Lei 12.403 de maio de 2011.

A proposição em tela teve origem na proposta elaborada pela Comissão constituída pela Portaria nº 61, de 20 de janeiro de 2000, integrada pelos juristas Ada Pellegrini Grinover, Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci, Sidney Beneti e, posteriormente, Rui Stoco. A proposta transformou-se no Projeto de Lei nº 4.208, de 2001, de iniciativa do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que o remeteu à Câmara dos Deputados, juntamente com a Mensagem nº 214/01, e a Exposição de Motivos nº 00022 – MJ, de 25 de janeiro de 2001, do Ministério da Justiça. Após tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC, foi aprovada, em 2008, a Emenda Substitutiva Global de Plenário apresentada pelo Grupo de Trabalho de Direito Penal e Processual Penal, instituído no âmbito desta Casa Legislativa, sob a coordenação deste parlamentar. A relatoria coube, então, ao nobre deputado José Eduardo Cardozo, que concluiu pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do projeto.¹

Assim, ao artigo 319 do Código de Processo Penal, deu-se nova redação pela Lei 12.403/11, enumerando nove medidas cautelares diversas da prisão.

2.2 - AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.403/11.

Antes de 04 (quatro) de maio de 2011, o magistrado ao receber o auto de prisão em flagrante (APF) ficava engessado a dois extremos, ou mantinha o agente

¹http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CC66930F90387ABA6DF602214BBD1FB9.node2?codteor=6779. Acesso em 10 de novembro de 2011. 20hs07mins

preso mantendo a prisão em flagrante ou decretando a preventiva, ou colocava-se o indivíduo em liberdade sendo o flagrante ilegal e não estando presentes os requisitos da prisão preventiva. Ou seja, o agente ficava preso ou era colocado em liberdade, era tudo ou nada.

Com a mudança na legislação processual penal motivada pela Lei 12.403 de 04 de maio de 2011, surgiu uma nova possibilidade ao magistrado, que não mais ficará tão somente adstrito a decretação/manutenção da prisão ou a colocação do agente em liberdade. Poderá o magistrado doravante, ponderar e um meio termo. Nem tanto ao céu nem tanto ao inferno. Há medidas alternativas que deverão ser consideradas pelo magistrado ao analisar o APF. Trata-se das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP), que são um meio termo entre a liberdade e prisão, e que deverão ser aplicadas ao agente levando-se em consideração a necessidade e a adequação diante de cada caso concreto.

Após 10 (dez) anos de tramitação no Congresso Nacional de projeto da lei 12403/11, foi publicada em 4 (quatro) de maio de 2011 com o prazo de *vacatio legis* equivalente a 60 dias, a lei entrou em vigor no dia 4 de julho deste mesmo ano. Referida Lei, promoveu seqüência as reformas legislativas no ordenamento processual brasileiro, com a intenção de reforçar cada vez mais o respeito ao princípio da Supremacia da Constituição, tornado-o factível no plano concreto, mas ainda sim a nova Lei carrega fragilidades e vícios.

A Lei 12.403/11 altera dispositivos do Código de processo penal, relativos a prisões, fiança, liberdade provisória e medidas acautelatórias processuais. Pretende-se somente recolher em cárcere, antes de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, os presos que efetivamente se apresentem na condição de perigosos para o processo, de modo que a periculosidade seja comprovada efetivamente. Evidencia-se a tentativa de cumprimento do princípio constitucional da presunção de inocência, ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Prisão antes de tal evento somente excepcionalmente.

Evidencia-se a mudança operada no artigo 319 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11:

Art. 319. A prisão administrativa terá cabimento:

I - contra remissos ou omissos em entrar para os cofres públicos com os dinheiros a seu cargo, a fim de compeli-los a que o façam;

II - contra estrangeiro desertor de navio de guerra ou mercante, surto em porto nacional;

III - nos demais casos previstos em lei.

§ 1º A prisão administrativa será requisitada à autoridade policial nos casos dos ns. I e III, pela autoridade que a tiver decretado e, no caso do nº II, pelo cônsul do país a que pertença o navio.

§ 2º A prisão dos desertores não poderá durar mais de três meses e será comunicada aos cônsules.

§ 3º Os que forem presos à requisição de autoridade administrativa ficarão à sua disposição.²

Agora o mesmo artigo com a redação dada pela Lei 12.403/11:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).³

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 10 de novembro de 2011 21hs

Da leitura da nova Lei, vislumbra-se também a tentativa de preservação de princípios como o da proporcionalidade, da motivação das decisões judiciais e do contraditório e da ampla defesa.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (NR) ⁴

Com a mudança, os atores da empreitada processual (e pré-processual), o delegado de polícia (representante da Autoridade policial), o promotor de justiça (representante do Ministério público) e o juiz (representante do poder Judiciário) adquirem novos papéis na persecução penal.

Também, deixam de existir outras modalidades de prisão cautelar diversas da prisão preventiva e da prisão temporária. As demais – a prisão para apelar, a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível, a prisão da sentença de pronúncia e a prisão administrativa – estão fora do sistema processual penal brasileiro.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1. Acesso em 10 de novembro de 2012. 21hs05min.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1. Acesso em 10 de novembro de 2012. 21hs07min.

Nessa ótica, a nova lei trouxe avanços, mostrando um novo olhar sobre a prisão preventiva, tornando-a uma exceção, e não deixando de aplicar a vigilância do judiciário sob o acusado, inovando com diversas medidas cautelares.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em **preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão**; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (grifos nossos)⁵

As medidas cautelares sempre são restritivas de direito, pois visam alcançar a guarda do acusado de uma forma menos gravosa que a restrição da liberdade.

Devemos ter noção ainda, que as cautelares também necessitam preencher determinados requisitos para serem concedidas, tais como a **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e também pela adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Os critérios norteadores da aplicação das medidas cautelares serão a proporcionalidade entre a medida escolhida, a prevenção da prática de novos crimes e a **adequação** aos fatos passados.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).⁶.(grifos nossos)

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 10 de novembro de 2012. 21hs37min

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 10 de novembro de 2012. 21hs42min

Em hipótese alguma será concedida uma medida cautelar em crime não tipificado com pena de prisão, e agora há a possibilidade de ser aplicada de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público e do querelante, no meio da instrução processual.

No caso de descumprimento da medida, o juiz poderá fixar outra medida cautelar, cumular mais de uma medida, ou em último caso decretar a prisão preventiva, já que essas inovações da lei 12.403/11 evidenciaram a prisão como “ultima ratio”.

É importante entender também o cabimento da prisão preventiva, pois ela poderá ser requerida de ofício em qualquer fase do processo, a pedido do Ministério Público ou do querelante, obviamente deve-se preencher vários requisitos, dentre eles os indícios de autoria e materialidade do fato, Fundamentos: Garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução processual penal, garantia da aplicação da lei penal e descumprimento de medidas cautelares e Hipóteses de admissibilidade: Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; reincidência, caso o crime envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

A fiança, atualmente, se constitui em um depósito de valor, oferecido pelo acusado, ou terceiro, até o trânsito em julgado, destinado como medida cautelar para assegurar o comparecimento a atos do processo e evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial devendo ser concedida, em crimes apenados até quatro anos, pela autoridade policial.

Antes da Lei nº 12.403/11, a fiança tinha natureza de contra cautela; hoje, tem natureza de medida cautelar autônoma (CPP, art. 319, VIII). Exatamente por isso, não mais se encontra vinculada à prisão em flagrante, razão pela qual não cabe, hodiernamente, sustentar que a inafiançabilidade dos crimes hediondos e equiparados justificaria a vedação liminar à liberdade provisória. Com a nova lei,

aumentam as possibilidades de arbitramento da fiança pelos delegados de polícia, posto que, se antes eram limitados aos casos de infração punida com detenção ou prisão simples, agora podem fazê-lo em todos os casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos, na forma do art. 322 do CPP.

2.3 - AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

O artigo 282 do Código de Processo Penal deve respaldar a aplicação de toda e qualquer medida cautelar, inclusive das medidas cautelares diversas da prisão.

Podemos afirmar, assim, que o mencionado dispositivo legal funciona como uma cláusula geral dos procedimentos cautelares. Desse modo, para que uma medida cautelar seja decretada o Juiz deve observar os critérios de necessidade e adequação⁷.

Ademais, as cautelares não se aplicam às infrações a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 283, parágrafo 1º, do CPP.

Uma vez decretada a medida cautelar diversa da prisão, era preciso que houvesse um dispositivo legal que garantisse a eficácia da medida. Nesse sentido, o parágrafo 4º do artigo 282 do CPP determina que em caso de descumprimento da medida cautelar, o Juiz poderá substituí-la, impor outra em cumulação ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.

Criou-se, então, a denominada *prisão preventiva substitutiva ou subsidiária*, essa espécie de prisão preventiva tem a função de garantir a execução das medidas cautelares diversas da prisão e não se submete aos limites expostos no artigo 313, do CPP, sendo adotada sempre que se constatar o descumprimento de medidas cautelares anteriormente decretadas.

⁷ <http://jus.com.br/revista/texto/19635>. Acesso em 01 de novembro de 2012, 16:45hs

Desse modo, com o respaldo legal que garante a eficácia das medidas cautelares diversas da prisão, é extremamente importante que os órgãos responsáveis pela persecução penal também se organizem no sentido de fiscalizar o seu fiel cumprimento. No próximo tópico abordaremos os procedimentos a serem adotados pelas Polícias Judiciárias como órgão fiscalizador.

A prisão administrativa, antes prevista no art. 319 do CPP era objeto de controvérsia na doutrina. Muitos autores defendiam a sua não recepção pela Constituição Federal de 1988. Os casos práticos inexistiam, motivo pelo qual não se formou jurisprudência a respeito.

O novo art. 319 traz o rol das medidas cautelares, alternativas à prisão, podendo significar uma mudança de mentalidade dos operadores do direito e também no quadro prisional brasileiro. Muitos acusados, que merecem algum tipo de restrição em sua liberdade, pelo fato de estarem respondendo a processo-crime, em virtude da prática de crime grave, não precisam, necessariamente, seguir para o cárcere fechado, Por vezes, medidas alternativas serão suficientes para atingir o desiderato de mantê-lo sob controle e vigilância.

Os requisitos para a decretação das medidas cautelares estão previstos no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, quais sejam: necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

As medidas cautelares diversas da prisão, segundo o artigo 319 do Código de Processo Penal são:

Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades. Essa medida cautelar não é desconhecida do sistema penal brasileiro. Na realidade, tem funcionado como condição para o gozo de vários benefícios, tais como, exemplificando, o regime aberto (art. 115, II, LEP), o livramento condicional (art.132 &1º, LEP) e o sursis (art.78, &2º, c, CP).

Parece-nos medida ideal para os agentes de delitos patrimoniais, mormente os mais graves, quando se perceber que o autor não tem emprego certo ou residência fixa. O acompanhamento da sua vida, durante o inquérito ou processo, constitui medida positiva. Afinal, se não cumprir ou se apresentar conduta incompatível com as atividades esperadas de quem responde a processo-crime, pode ser preso preventivamente.

Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

Buscar-se-á, com sua imposição, evitar o cometimento de novos crimes, contornando-se os conflitos tipicamente existentes em certos locais, como botequins e demais lugares onde se serve bebida alcoólica sem controle algum. Serve para autores de crimes agressivos (lesão corporal, rixa etc.) Ou, sob outro prisma, para quem estiver envolvido com prostituição, focando os locais onde tal prática é realizada, comumente.

Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

Essa medida surgiu, pela primeira vez, na Lei 11.340/2006, que tutela a violência doméstica e familiar, como medida protetiva de urgência, que obriga o agressor a se manter afastado da ofendida, de seus familiares e de testemunhas, estabelecendo-se um limite mínimo de distância entre estes e o agente (ar.22, III, a, Lei 11.340/2006). Surge agora, em caráter geral, no código de Processo Penal, abrangendo variadas situações, em particular, focando-se nos crimes em que o autor e vítima se conhecem motivo pelo qual podem continuar seus conflitos, após o início da investigação ou do processo. É medida válida para tentativa de homicídio, lesão corporal, delitos contra a honra, crimes contra a dignidade sexual, dentre outros similares.

Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

Não é fácil apontar a sua relevância como medida processual durante a instrução (ou mesmo durante a investigação), Exceto em alguns casos, onde for necessário promover o reconhecimento de pessoa ou a acareação. No mais, o réu tem direito de acompanhar a instrução do feito e não é obrigação. Logo, pode afastar-se quando bem entender, desde que tal atitude não significa fuga. A imposição dessa medida cautelar, segundo nos parece, de vir acompanhada de outra, mais relevante ao caso concreto.

Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

A nova medida cautelar repete a figura do regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Pode ser que, como medida processual, obtenha mais sucesso do que como pena, se descumprida, pode acarretar prisão preventiva, um justo temor de quem ainda nem mesmo é condenado. Pode ser medida aplicável a crimes em geral, evitando-se que o acusado se mantenha em contato social, quando fora da sua atividade laborativa.

Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

A medida pode ser ideal para crimes contra a administração pública (ex: corrupção, concussão, prevaricação etc.), bem como para delitos econômicos e financeiros, evitando-se a preventiva, que tenha por fundo a garantia da ordem econômica. Uma das razões para a decretação da prisão cautelar, nesse cenário, é a persistência do réu na continuidade de negócios escusos. Assim, a sua suspensão do exercício da atividade pode ser suficiente para aguardar o desenvolvimento do processo.

Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

Apesar de se exigir a conclusão pericial de inimputabilidade ou semi-imputabilidade para a adoção da medida, conforme o caso deve o juiz valer-se de

seu poder geral de cautela, determinando a internação provisória, antes mesmo de o laudo ficar pronto, pois é incabível manter-se em cárcere comum o doente mental, que exiba nítidos sinais de sua enfermidade. Sendo necessário, pode-se colher um parecer médico prévio ou fiar-se em documentos emitidos por médico particular para se chegar a tal medida, em caráter urgente.

Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

Inovando, insere-se a fiança como medida cautelar, desvinculada da prisão em flagrante. Pode-se, (em qualquer crime), seguindo-se os requisitos do art. 282 do CPP, estabelecer o pagamento de determinada quantia, como forma de assegurar a presença do réu nos atos processuais e evitar sua ausência do distrito da culpa, sob pena de perda econômica.

Monitoração eletrônica.

A Lei 12.258/2010 criou a viabilidade legal de se determinar a monitoração eletrônica de condenados para dois fins: saída temporária no regime aberto e prisão domiciliar (art. 146-B, LEP).

Surge, agora, a monitoração eletrônica, como medida cautelar, servindo para fiscalizar os passos do indiciado ou réu. Pode ser que, nessa hipótese, o juiz deixe de decretar a prisão preventiva, optando pela monitoração eletrônica e , com isso, diminuindo a população carcerária.

Vislumbra-se assim, significativa mudança nas regras processuais penais estruturando as medidas cautelares aumentando o rol destas, antes centradas essencialmente na prisão preventiva. Disciplina, detalhadamente, o cabimento das medidas cautelares, consignando que a aplicação das mesmas deverá observar a necessidade constatada na investigação ou instrução criminal, bem como a adequação da medida à gravidade do crime (artigo 282). No caso, coloca a prisão

preventiva como medida excepcional, só cabível quando houver impossibilidade de aplicação de outra medida cautelar (§ 6º do art.282).⁸

8

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CC66930F90387ABA6DF602214BBD1FB9.node2?codteor=677918&filename=Tramitacao-PL+4208/2001. Acesso em 10 de novembro de 2012. 22hs12min